AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.487 - SP (2019/0124936-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	RODRIGO PALAVERI
ADVOGADO	:	JOSE EDUARDO GUELRE - SP239109
AGRAVADO	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A
ADVOGADOS	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638 EDUARDO ROBERTO SALOMÃO GIAMPIETRO - SP246151

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial de RODRIGO PALAVERI interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> MULTA DE TRÂNSITO. Ribeirão Preto. Sociedade de economia mista. Anulação. Não se vê ilegalidade na fiscalização do trânsito e na autuação dos infratores, que é uma decorrência daquela, por empregados de sociedade de economia mista controlada pelo município e com a finalidade específica dessa fiscalização. Delegação permitida pelos art. 25 e 280, § 4º da LF nº 9.503/97.
> Procedência. Recurso da TRANSERP provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados. No recurso especial, o recorrente aponta violação aos artigos 3º, 267, VI, 125, I, 248, 295, II e III, 329, 330, I, 331, §§ 2º e 3º, 333, I, 336, 364, 368 e 372, caput, do CPC, 1º, 3º; 5º, 7º, III, 8º, 24, VI e VII, 280, caput e §§ 2º, 3º e 4º, 281, parágrafo único, 282, 285 e 320, caput e parágrafo único, bem como 237 e 238 da Lei 6.404/1976.

Foram apresentadas contrarrazões.

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade.

Insurge a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade,o recurso especial reúne condições de ser processado.

Não houve contraminuta pela parte agravada.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Dessume-se dos autos que a decisão que negou seguimento ao recurso especial

se baseou no seguintes fundamentos: a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; e c) a convicção dos magistrados assentou-se em mais de um fundamento, não abrangendo o recurso todos eles - incidência da Súmula 283/STF.

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que o agravante se furtou de impugnar específica e suficientemente o último fundamento em que se pautou o Tribunal de origem, qual seja, inadmissibilidade do recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Competia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, que foram impugnados todos os fundamentos do acórdão, o que não ocorreu.

Assim, o agravo em recurso especial carece de fundamentação, atraindo as consequências previstas no art. 932, III, do CPC/2015, segundo o qual não se conhecerá do agravo que não tenha atacado especificamente TODOS os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal.
>
> Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art.

> 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator